A RESPONSABILIDADE PELO ENFRENTAMENTO DE DEMANDAS SOCIAIS: A ASSIMILAÇÃO EMPRESARIAL DO CONCEITO E A NOVA ONDA *ESG*¹

RESPONSIBILITY FOR FACING SOCIAL DEMANDS: THE BUSINESS ASSIMILATION OF THE CONCEPT AND THE NEW ESG WAVE

WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

Pós-doutor e Doutor em Filosofia pelo IFCS-UFRJ. Doutor em Ciência do Direito pela Universität Bielefeld, Alemanha. Mestre em Direito, Doutor em Comunicação e Semiótica e Doutor em Psicologia Social/Psicologia Política pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor Permanente de Filosofia do Direito e de Teoria do Direito no Mestrado e no Doutorado da Faculdade de Direito da PUC/SP Professor Titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI

Doutoranda em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Advogada.

MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA

Doutorando em Direito Previdenciário pela PUC-SP.

RESUMO

Objetivo: O presente artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade pela garantia e efetivação dos direitos sociais na atualidade, se deve ficar a cargo exclusivo do Estado ou se deve abranger toda a sociedade, não se limitando ao terceiro setor.

¹ A sigla corresponde à abreviação das palavras em inglês: "*Environmental, Social and Corporate Governance*", que pode ser traduzido como Ambiental, Social e Governança Coorporativa.



-

Partindo desse cenário, investiga-se a atual avaliação ESG, que é responsável por classificar empresas do setor privado conforme seu engajamento na área ambiental, social e de governança coorporativa. Investiga-se se esse seria esse um ponto de virada do setor privado, com a assimilação da necessidade de engajamento em matéria de proteção social.

Metodologia: O instrumento metodológico utilizado foi primordialmente a pesquisa bibliográfica, nacional e estrangeira.

Resultados: Os resultados apontaram para a necessidade de repensar a responsabilidade social de todos os agentes sociais, com destaque para as empresas e o terceiro setor, como forma de proporcionar maior efetivação dos direitos sociais.

Contribuições: O presente artigo busca contribuir para a efetividade dos direitos sociais, por meio da atribuição de responsabilidade social a todos os agentes sociais. Com efeito, a falibilidade do modelo atual de proteção social clama por novas abordagens e novos responsáveis para suprir a atual deficiência.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Avaliação ESG; Responsabilidade Social.

ABSTRACT

Objective: This article has the purpose to analyze the responsibility for guaranteeing and enforcing social rights today, whether it should be the exclusive responsibility of the State or whether it should cover the entire society, not limited to the non-profit organizations. Based on this scenario, the current ESG evaluation is investigated, which is responsible for classifying private sector companies according to their engagement in the environmental, social and corporate governance areas. It is investigated whether this would be a turning point for the private sector, with the assimilation of the need for engagement in social matters.

Methodology: The methodological instrument used was primarily national and foreign bibliographic research.

Results: The results pointed to the need to rethink the social responsibility of all social agents, with emphasis on companies and the non-profit sector, as a way to provide greater enforcement of social rights.

Contribution: This article seeks to contribute to the effectiveness of social rights, through the attribution of social responsibility to all social agents. Indeed, the fallibility of the current model of social protection calls for new approaches and new people in charge to make up for the current deficiency.

Keywords: Social Rights; ESG Evaluation; Social Responsability



1 INTRODUÇÃO

Historicamente, nota-se uma flutuação quanto à responsabilidade pela efetivação de direitos sociais, sobretudo atrelada ao modelo de Estado em exercício, e seu engajamento na garantia desses direitos. Assim, o Estado providência, Estado de bem-estar social e Liberalismo são apenas alguns dos modelos de Estado que se revezam no poder, sendo, conforme o modelo vigente, ora mais protetores e garantistas, ora, posicionando-se como Estado mínimo.

Independentemente de vieses político-ideológicos, o presente artigo busca uma breve análise da responsabilidade pela garantia dos direitos sociais, com olhar voltado para a possibilidade de assimilação empresarial de responsabilidade quanto à garantia e efetivação dos direitos sociais.

Com efeito, a responsabilidade exclusiva do estado mostra-se falaciosa ao ser realizada uma análise da situação contemporânea e, na busca por novas formas de implementação de direitos sociais, desponta o setor privado como agente facilitador de tais garantias.

Sob essa ótica, o estudo busca analisar qual seria o papel das empresas, e do setor privado de um modo geral, na garantia dos direitos sociais, sobretudo diante da atual onda *ESG*, em que as empresas – notadamente as de capital aberto – tem sido avaliadas pelo mercado financeiro, quanto ao seu potencial para investimento, após a análise de suas preocupações, engajamento e atuação na área ambiental, social e de governança corporativa.

2 A ESG EVALUATION E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS SOCIAIS

A ESG Evaluation consiste na Avaliação de uma empresa com base em sua atuação nas esferas ambiental, social e de governança corporativa. Assim, conforme uma empresa tenha uma política forte, transparente e verdadeiro engajamento nessas áreas, mostra-se como mais convidativa a receber aportes de investimentos.



Essa avaliação é preponderantemente feita pelo próprio mercado econômico, com vias a orientar a atuação dos investidores. Por estar atrelada a ideia de receber capital de investidores, tem maior aplicabilidade para empresas de capital aberto, listadas em Bolsa de Valores, ainda que a Avaliação não se reduza a essa modalidade societária².

A preocupação *ESG* é recente, especialmente em matéria de engajamento social. De fato, regras de governança corporativa³ são uma preocupação antiga e corrente do mercado financeiro, de modo que a inovação do conceito está adstrita ao viés ambiental e, ainda mais recente, o viés social.

Assim, o reconhecimento de que os recursos ambientais são finitos e a exploração desmedida da natureza impacta negativamente toda a humanidade orientou a fixação de parâmetros ambientais na avaliação empresarial.⁴

Por sua vez, a preocupação social é ainda mais recente, tendo iniciado há pouco tempo seu destaque dentro do contexto empresarial.

A avaliação do critério social abrange a preocupação com um emprego digno, com a observância da legislação e efetivação dos direitos trabalhistas. Com efeito, a empresa que se preocupa com o aspecto social deve, primeiramente, voltar seu olhar para dentro e, em uma análise crítica, procurar garantir internamente a observância dos direitos trabalhistas, assim como adequadas condições de trabalho.

Atualmente, há certificações que atestam que uma empresa tem preocupações e engajamento social com seus funcionários, suas condições de

O autor Paulo de Bessa Antunes realiza crítica quanto ao ainda atual antagonismo existente entre matéria ambiental e econômica: "Economia e ecologia têm muita coisa em comum, pois têm origem na palavra *oikos*, casa. No entanto, tal relação óbvia não tem tido aceitação entre as partes envolvidas, existindo sempre a irreal dicotomia entre "desenvolvimento e meio ambiente". Fato é que as relações entre economia e ecologia têm sido muito tensas e, especialmente no Direito Ambiental, elas não têm tido a atenção que merecem." (ANTUNES, 2019. P. 9)



² Ainda que a sociedade anônima de capital aberto seja a forma mais popular para investimentos, há diversas outras formas societárias que viabilizam o recebimento de investimentos privados, e.g. fundos de *private equity*.

³ Fábio Ulhoa Coelho explica o conceito como a sistematização das "melhores práticas de gestão da empresa e relacionamento com os acionistas." COELHO, 2008. P.332

⁴ Em relação à preocupação ambiental destacam-se entre os documentos internacionais firmados o protocolo de Quioto, de 1997 e o Acordo do clima de Paris, de 2016. Em relação às empresas, a assunção da responsabilidade empresarial ambiental passa pela preocupação com a emissão de carbono e impacto ambiental gerado por uma empresa.

trabalho e bem estar. A título elucidativo, um exemplo de certificação é o "Great Place to Work"⁵: certificação que busca adequar as práticas empresariais para o desenvolvimento de um ambiente de trabalho que respeite e valorize seus colaboradores.

Independentemente de certificações, a valorização da dignidade humana dos colaboradores e a viabilização de adequado e salubre ambiente de trabalho é o primeiro passo para o verdadeiro engajamento social empresarial. Ou seja, primeiramente o setor privado deve garantir internamente a efetivação dos direitos sociais.

Com efeito, o tema assume especial relevância na "sociedade do cansaço" atual, das metas, da cobrança, do contrato sob demanda, que tem levado uma multidão de pessoas ao estado de esgotamento, tendo inclusive definido o *burn out* como uma doença ocupacional.

Não obstante, apesar de primordial a abordagem interna, a preocupação social transcende a efetivação de direitos trabalhistas, alcançando a efetivação ampla de direitos sociais, orientada pela promoção de justiça social e bem estar na comunidade em que ocorre a atuação empresarial.

Assim, a implantação de projetos sociais alinha-se ao critério social do ESG. Um dos pontos sensíveis nessa temática é a questão assistencial, com a ajuda de pessoas necessitadas, bem como a atuação para redução do desemprego involuntário, por meio de cursos e inserção no mercado de trabalho.

Importante destacar que na avaliação ESG a companhia busca o lucro e retirada de dividendos. Toda a estrutura da empresa é criada orientada para obtenção do lucro. Trata-se de um propósito social que orienta a sua atuação.

A observância do critério social alinha-se a ideia de que atualmente não é mais suficiente para o setor privado a busca pelo lucro e geração de empregos que

⁵ "Ótimo lugar para trabalhar", em tradução livre. Mais informações disponíveis em: https://gptw.com.br/6 Expressão trazida pelo filófoso Byung-Chul Han para se referir à sociedade atual, movida pelo desempenho. O autor destaca em sua obra a "violência da positividade que resulta da superprodução, superdesempenho ou supercomunicação". HAN, 2015.



ocorre de forma ocasional na busca por esse objetivo. É a estruturação de um emprego de qualidade, valorização da mão de obra e da sociedade do entorno.

Por outro lado, a preocupação social é igualmente benéfica sob o ponto de vista econômico, ao que pesquisas demonstram que um bom ambiente de trabalho viabiliza maior engajamento dos funcionários, assim como a valorização de prestadores de serviços, fornecedores, consumidores e de toda a comunidade local, impacta positivamente no fortalecimento da marca, com consequentes melhores resultados financeiros.7

Com efeito, é o reconhecimento de que a empresa não pode estar destituída do meio em que realiza suas atividades, com destaque para a sociedade e as pessoas que a circundam.

2.1 EMPREENDEDORISMO SOCIAL

Além do engajamento empresarial em matéria social, outra situação desponta como inovadora na temática de efetivação de direitos sociais: o empreendedorismo social. Trata-se da atividade econômica voltada exclusivamente para causas sociais, quando a empresa já nasce buscando atender demandas sociais.

Nesse sentido destaca-se a atuação de Muhammad Yunus⁸ com a criação do microcrédito para a população pobre que nunca teve acesso a serviços bancários.

⁸ A atuação do economista na criação do Banco Grameen é narrada na biografia: YUNUS, 2003.



⁷ Nesse sentido verifica-se que a US Business Roundtable, associação sem fins lucrativos formada por diretores das principais empresas dos Estados Unidos, se posicionou apontando o aumento meteórico de investimento global em companhias que promovem ESG, e que esta abordagem pode garantir o sucesso de longo prazo de uma empresa. No original: "The US Business Roundtable released a new statement in August 2019 strongly affirming business's commitment to a broad range of stakeholders, including customers, employees, suppliers, communities, and, of course, shareholders. Of a piece with that emerging zeitgeist, ESG-oriented investing has experienced a meteoric rise. Global sustainable investment now tops \$30 trillion—up 68 percent since 2014 and tenfold since 2004.2 The acceleration has been driven by heightened social, governmental, and consumer attention on the broader impact of corporations, as well as by the investors and executives who realize that a strong ESG proposition can safeguard a company's long-term success. The magnitude of investment flow suggests that ESG is much more than a fad or a feel-good exercise." Five ways that ESG creates value. Getting your environmental, social, and governance (ESG) proposition right links to higher value creation. Here's why. HENISZ; KOLLER; NUTTALL, 2019, p.2d. Do mesmo modo, pesquisa realizada por Subodh Mishra, publicada pela Harvard Law School Forum on Corporate Governance aponta que empresas com uma alta avaliação ESG estão geralmente associadas a um maior valor de mercado e lucratividade. MISHRA, 2020.

Sua atuação, que lhe rendeu o prêmio Nobel da Paz, consistiu inicialmente na concessão de microcréditos para população rural, focado em mulheres da zona rural, com a criação de um grupo de apoio, encorajamento e incentivo, o qual também possui a finalidade de garantia mútua do empréstimo.

O projeto culminou com a criação do banco Grameen, focado em atender pessoas que nunca tiveram acesso a crédito e viviam em condição de miséria extrema. Incentivando a população a empreender, causou impacto social ao reduzir a pobreza extrema e a fome no país em que criado o projeto, Bangladesh.

Contudo, o empreendedorismo social vai além de empresas que já são criadas com esse propósito. O engajamento de empresas já consolidadas no mercado é crucial e igualmente poderoso em matéria de transformação social.

Inclusive, nesse sentido é que concluiu o citado economista, Muhammad Yunus, ao propor parcerias com grandes empresas do setor privado. Assim, criou a parceria (sob a modalidade *joint-venture*) Danone-Grameen⁹, com a venda de um iogurte elaborado especialmente para suprir a deficiência vitamínica das crianças carentes em Bangladesh, a um baixo preço. A atuação da empresa é direcionada e protege a população infantil da fome e desnutrição.¹⁰

O empreendedorismo social busca o lucro, apesar de não dividir dividendos. Seu propósito é gerar lucro e destiná-lo ao investimento no negócio, para atingir um maior número de pessoas, aumentando a proteção social proporcionada pela atividade empresarial.

O empreendedorismo social não se confunde com a avaliação ESG, notadamente com seu critério social. A avaliação ESG existe para mensurar o engajamento em matéria social de uma companhia que se estruturou na busca de lucro, orientada para a retirada de dividendos, inclusive, nesse particular repousa a distinção entre as espécies.

¹⁰ Yunus Negócios Sociais. Disponível em https://www.yunusnegociossociais.com/grameen-danone-foods-ltd. Acesso em 15.11.2020



_

⁹ O artigo não tem incentivo de nenhuma das empresas/marcas citadas e apenas as elenca com viés acadêmico de pesquisa.

Ademais, diferentemente do que ocorre com as entidades beneficentes, no empreendedorismo social não há imunidade tributária quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, porquanto a legislação que regulamenta a previsão constitucional de imunidade tributária foi taxativa ao definir que o benefício é aplicável tão somente para "pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos".¹¹

Não obstante, a própria legislação tributária veda expressamente qualquer tipo de interpretação extensiva em relação à concessão de benesse tributária, de modo que mesmo o empreendedorismo social buscando o lucro exclusivamente com o propósito de reinvesti-lo para gerar maior proteção social, pela legislação vigente não se mostra possível a concessão de imunidade.¹²

De todo modo, cumpre ressalvar que a legislação existente antecede à própria ideia de empreendedorismo social, mais adequada a um período em que o lucro tão somente tinha como destinatário os interesses pessoais e individualizados dos sócios. A nova sistemática do empreendedorismo social aproxima-se muito mais do terceiro setor em relação ao seu propósito, de orientação para efetivação de direitos sociais.

2.2 TERCEIRO SETOR COMO AGENTE RESPONSÁVEL PELA EFETIVAÇÃO DE DIREITO SOCIAL

Outro agente indispensável em matéria de efetivação dos direitos sociais é o terceiro setor. Consiste na criação de pessoa jurídica de direito privado, com atuação estruturada sem fins lucrativos, voltada para a promoção de questões assistenciais.

A capitalização do terceiro setor ocorre por meio de doações e sua tributação é diferenciada, por meio da concessão de benefícios fiscais, com vias a fomentar sua existência e sua atuação cooperativa com o Estado em matéria de garantia de políticas sociais.

¹² O artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que deve se interpretar literalmente dispositivos afetos a outorga de isenção: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II - outorga de isenção" Na interpretação de tal dispositivo, a obra de Aliomar Beleeiro traz que "a dúvida se resolve em favor do Fisco". BALEEIRO, 2010, p. 694.



¹¹ Artigo 1º da Lei 12.101 de 2009.

Assim, constitucionalmente é garantida a imunidade de contribuições sociais para as entidades beneficentes atuantes em matéria de assistência social. Ou seja, mesmo as entidades de assistência social tendo funcionários contratados para a realização de sua atividade, estão imunes quanto ao pagamento de contribuições sociais.

Contudo, para que exista o direito, devem ser observados os requisitos da Lei 12.101, por meio da obtenção de uma certificação que lhe garante a imunidade quanto às contribuições sociais.

O benefício fiscal é concedido às entidades beneficentes cuja atuação esteja circunscrita às áreas de assistência social, saúde ou educação.

Em matéria de assistência social, é necessário que a entidade beneficente preste serviços socioassistenciais de forma gratuita e continuada a quem necessitar. As áreas de atuação consideradas para a promoção de assistência social incluem: a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e sua inclusão na sociedade; a promoção da inclusão dos jovens no mercado de trabalho por meio de programas de aprendizagem; o acolhimento de pessoas em situação de hipossuficiência, incapazes de promover a própria manutenção.

A imunidade quanto à contribuição social traduz o reconhecimento estatal da importância da atuação do terceiro setor, através das entidades beneficentes, na promoção e efetivação dos direitos sociais.

2.3 DESPERTAR DA SOCIEDADE PARA A RELEVÂNCIA DE SEU PODER DECISÓRIO

A sociedade civil tem um grande potencial influenciador das ações empresariais. Com efeito, as empresas direcionam suas atividades e publicidade para orientar o poder de consumo, mas a decisão final em relação ao que adquirir é do consumidor final. Portanto, os consumidores, coletivamente, têm o poder final de decisão, de influenciar as empresas em sua atuação e política interna.

Um exemplo do ponto de virada do poder influenciador da sociedade pôde ser visto na campanha mundial "Stop Hate for Profit" (pare de disseminar o ódio para



buscar o lucro, em tradução livre). Nessa campanha, a sociedade civil assumiu protagonismo ao exigir que as empresas interrompessem o gasto com publicidade em plataformas de mídias sociais, como Facebook e Instagram, já que essas empresas mostraram não se importar em estabelecer políticas sérias contra a disseminação de crimes de ódio em suas redes.¹³

Na ocasião, houve uma massiva adesão à campanha, por parte de várias empresas, de grandes companhias, com um impacto financeiro significativo, que levou as principais empresas de mídias sociais a reverem suas políticas de atuação no controle de disseminação de ódio.

O poder do consumo é o que move as decisões empresariais, pois toda a campanha de publicidade se orienta para buscá-lo. Portanto, em última análise, caberia aos consumidores orientar seu poder de consumo para empresas cujos propósitos e engajamento fossem coerentes com os seus.

Hoje essa já é uma realidade, ainda que muito incipiente. Mundialmente, entidades governamentais e sociedades civis atuam conjuntamente para divulgar informações orientadoras do poder de consumo. No Brasil, o Ministério do Trabalho divulga anualmente uma lista de empregadores que submeteram seus trabalhadores a condições análogas à escravo.¹⁴

Nesse cenário, a avaliação ESG mostra-se como a incorporação, pelo mercado econômico, da preocupação social, ambiental e de governança corporativa, caminhando conjuntamente ao engajamento da sociedade civil no consumo de bens e serviços eticamente inseridos na escala de produção.

¹⁴ Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. BRASIL, 2020



¹³ Informações sobre a campanha disponível em: https://www.stophateforprofit.org/ Acesso em 30.10.2020

3 A INCORPORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL POR PARTE DAS EMPRESAS: BENEFICÊNCIA OU ESTRATÉGIA DE MARKETING?

A incorporação da responsabilidade social por parte das empresas está diretamente conectada ao poder da sociedade civil em atribuir prioridade às suas pautas¹⁵. Ademais, com o advento da tecnologia, a sociedade ganhou um amplificador de suas vozes, tornando mais fácil a definição de temas sensíveis à coletividade.

Com efeito, o impacto da tecnologia é crucial no engajamento e cobrança de políticas sólidas por parte do setor privado. A tecnologia aproxima o consumidor final das grandes empresas; especialmente pelas redes sociais há uma facilitação e amplificação da comunicação, de modo que passa a ser possível a comunicação e o engajamento em massa.

Fenômenos culturais, linguísticos e sociais até então inexistentes passam a fazer parte do debate corrente na sociedade. Assim, em questão de horas é possível "viralizar" e ser alçado à figura pública, de relevância nacional, pelo poder das redes sociais, do mesmo modo em que, igualmente em curto espaço de tempo é possível "ser cancelado", alvo de julgamento público sem nenhum direito de defesa, tendo como algoz milhares, ou até milhões, de pessoas sem rosto, protegidas pela facilidade de julgar através de uma tela.

Sem adentrar na análise jurídica de tais julgamentos públicos, que idealizam e igualmente menosprezam um ser humano, trata-se de uma realidade social atual, que incorpora inclusive novos vocábulos para descrever fatos antes inimagináveis na era pré-mídias sociais.

¹⁵ Sobre o conceito de sociedade civil, cabe a definição de Habermas, ainda aplicável ao contexto atual: "Hoje em dia, o termo "sociedade civil" não inclui mais a economia constituída através do direito privado e dirigida através do trabalho, do capital e dos mercados de bens, como ainda acontecia na época de Marx e do marxismo. O seu núcleo institucional é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida. A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas [...]" HABERMAS, 1997, p.99



De todo modo, o fenômeno é aplicável às pessoas jurídicas, de modo que inevitavelmente ecoará em uma maior preocupação com o engajamento social das empresas.

Assim, a comunicação em massa passa a refletir na própria responsabilidade empresarial pela observância de questões afetas à ambiente, direitos sociais e governança corporativa; na forma como se posiciona e estabelece políticas públicas para cumprimento de tais diretrizes.

Nesse contexto é que se estrutura o ponto de virada, em que as empresas também passam a ser responsáveis pela implementação de políticas sociais, interna e externamente.

Paralelamente, além da imposição de pautas e pressão por parte da sociedade civil, instituições supraestatais estabelecem diretrizes para o desenvolvimento sustentável, com destaque para os "Objetivos de desenvolvimento sustentável" da Organização das Nações Unidas.

Tratam-se de dezessete objetivos estabelecidos pela instituição no ano de 2015, que tem por objetivo orientar a atuação de países e do setor privado, orientados para o fim da pobreza, proteção ao meio ambiente, dignidade humana, paz e prosperidade.

Entre os objetivos alinhados com os direitos sociais destacam-se: "acabar com a pobreza em todas as suas formas" - esse o objetivo número 1 estabelecido pela instituição; "promoção do trabalho decente" com a ideia de que o crescimento econômico deve estar alinhado a um emprego decente; "reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles".

Tais objetivos firmados pela ONU se posicionam como diretrizes orientadoras, porquanto não tem natureza cogente, o que dificulta sua aplicabilidade.

De todo modo, a observância de critérios sociais, sob a ótica da ESG *Evaluation*, alinha-se à incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU no *modus operandi* das companhias.

Com efeito, a nova estrutura de comunicação da sociedade inverte toda a dinâmica de atuação das empresas em matéria de engajamento social. O que antes era visto como mera liberalidade e um ato de pura beneficência, hoje passa a ser uma



pauta de grande relevância do empresariado, com o engajamento social para fins de posicionamento e valoração da própria marca perante o consumidor final.

O engajamento social empresarial, no contexto atual, deverá ocorrer, independentemente da motivação adjacente: quer seja por exclusivo propósito de publicidade e gestão de marca (*branding*) ou orientado por verdadeiras intenções beneficentes e altruístas.

Adequar-se aos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, bem como aos padrões mínimos de engajamento social exigidos pelos consumidores finais, deixa de ser uma opção e se torna uma condição inexorável de competitividade de mercado.

4 GOVERNANÇA GLOBAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

A profunda interdependência entre os países, o encurtamento de distâncias com os modernos meios de transportes e o amplo intercâmbio entre pessoas, tecnologia e comércio, são apenas alguns dos exemplos das causas (ou talvez consequências) da globalização experimentada pela atual sociedade mundial.

Verifica-se uma conexão intensa entre todos os países do globo. E, se ainda existia alguma dúvida sobre isso, foi encerrada com o cenário atual de crise pandêmica global.

Nesse contexto, a governança global assume protagonismo, por enfatizar a necessidade de cooperação entre as nações, na medida em que os problemas ultrapassam os limites territoriais de um único Estado.

Mais do que nunca é imprescindível estabelecer políticas de cooperação mútuas, alinhadas ao bem-estar mundial.

A urgência da plena vivência da governança global se traduz em um momento de disrupção, em que deixa de fazer sentido a corrida por hegemonia de uma nação para a necessidade de uma sociedade baseada na cooperação mútua.



A governança global pode ser conceituada como a cooperação entre as nações, direcionada para o bem comum e para a própria existência digna do ser humano.

Ainda que de fácil assimilação o conceito, o desafio repousa sobretudo na sua materialização prática, porquanto pressupõe-se apartidário e sem hegemonia ou supremacia de um ente, mas decorre da convergência para alcance de interesses implícitos, atrelados a valores de bem-estar mundial. Assim, por tais características, é de difícil implantação, pois pressupõe uma vontade coletiva de se orientar para tais valores.

Por estar adstrita a uma cooperação entre vários Estados, igualmente soberanos dentro de seu território, via de regra, não há como garantir a força cogente dos diplomas estabelecidos por instituições supraestatais.

De todo modo, a governança global é apontada como forma de solucionar o tratamento divergente em pontos sensíveis entre os estados e pessoas (físicas e jurídicas). De fato, todos devem se estruturar e cooperar para o atendimento de questões afetas a economia, meio ambiente, segurança, política e em matéria social, porquanto com a globalização tais temáticas passaram a se influenciar mutuamente nos mais diversos países, extrapolando as divisas político-territoriais.

The intensifying connections between states and peoples, better known as globalization, are now frequently presumed to create the need for governance and rule-making at the global level. According to such a view, only with global governance will states and peoples be able to cooperate on economic, environmental, security, and political issues, settle their disputes in a nonviolent manner, and advance their common interests and values.¹⁶

Nesse sentido, as matérias afetas à governança global dizem respeito a princípios comuns, que se posicionam como vetores de atuação.

¹⁶ Barnett, Michael; DUVALL, 2005, p. 1: (Tradução: Presume-se agora que as intensificadas conexões entre estados e povos, mais conhecidas como globalização, criam a necessidade de governança e criação de regras em nível global. De acordo com essa visão, somente com a governança global os estados e os povos poderão cooperar em questões econômicas, ambientais, de segurança e políticas, resolver suas disputas de maneira não-violenta e promover seus interesses e valores comuns.)



Os parâmetros interpretativos da governança global não estão positivados em um documento e decorrem tanto de atuação negativa, e.g. para a proteção da sociedade de seu autoextermínio, bem como políticas positivas, como para a promoção da dignidade da pessoa humana, preservação do meio ambiente e políticas sociais, notadamente os pilares da *ESG*.

Assim, em um cenário de globalização, a governança global tem potencial para assumir papel de destaque na garantia de padrões mínimos de proteção social a nível global.

5 A RESPONSABILIDADE PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: A QUEM CABE ESSE ENCARGO?

A Constituição Federal de 1988 marca o início de uma nova era quanto à garantia de direitos sociais por parte do Estado. Nesse sentido, um amplo rol de direitos sociais foi alçado a status de cláusula pétrea.

Assim, a Constituição não apenas iniciou uma nova era democrática sob o enfoque político, mas igualmente democrática em matéria de direitos sociais. A equiparação dos direitos sociais das populações urbanas e rurais, a equidade na participação do custeio da previdência, bem como a determinação de que todos são responsáveis pelo financiamento da seguridade social são apenas alguns exemplos dessa nova era democrática dos direitos sociais.

Contudo, note-se que a despeito da constitucionalização e ampla positivação de garantia dos direitos sociais, sob o ponto de vista fático é notória a deficiência quanto à efetivação desses direitos.

Em que pese exista uma estrutura de efetivação de direitos sociais, com instituições e autarquias destinadas à sua efetivação, um olhar para a sociedade contemporânea mostra como deficiente o grau de alcance de proteção social.

A ideia inicial do estado de bem estar social mostrou vicissitudes em sua implantação, sobretudo porque alcançados trinta anos da Constituição, ainda se está tão distante da implementação de parâmetro mínimos de bem estar.



Assim, apesar do já existente aparato para consecução dos direitos sociais, com a responsabilidade primordial por parte do Estado, esse modelo tem se mostrado falacioso, razão pela qual desponta como necessária uma crítica ao modelo existente, com uma consequente mudança na forma de garantia e viabilização de direitos sociais. ¹⁷

Nota-se que até mesmo o desconhecimento do direito social é uma significativa barreira ao seu acesso e efetivação. Com efeito, o conhecimento dos direitos sociais não ocorre de forma igualitária na sociedade, sendo que legislação e regulamentação esparsa, nuances técnicas e entraves burocráticos são verdadeiros impedimentos de acesso ao direito social no Brasil.

Mesmo na sociedade informacional atual¹⁸, o conhecimento não alcança de forma igualitária os indivíduos pertencentes à uma sociedade, despontando a injustiça epistêmica como mais uma propulsora de inefetividade dos direitos sociais.

Ademais, outro entrave para a efetividade dos direitos sociais é a sua aplicabilidade diferida. Nesse sentido, Flávia Piovesan compara a aplicabilidade dos direitos sociais com a aplicabilidade dos direitos civis e políticos, ressaltando a maior dificuldade de implementação dos direitos sociais em virtude da necessidade de atuação do Estado, por meio de realização progressiva dos direitos sociais:

Se os direitos civis e políticos devem ser assegurados de plano pelo Estado, sem escusa ou demora – têm a chamada autoaplicabilidade –, os direitos sociais, econômicos e culturais, por sua vez, nos termos em que estão concebidos pelo Pacto, apresentam realização progressiva. Vale dizer, são direitos que estão condicionados à atuação do Estado, o qual deve adotar todas as medidas, tanto por esforço próprio como por assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômicos e técnicos, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançar progressivamente a completa realização desses direitos (art. 20, § 10, do Pacto) (PIOVESAN, 2018, p.188).

¹⁸ Willis Santiago Guerra Filho aponta a "sociedade informacional" como sendo a terminologia mais adequada para definição sociedade atual, conceituando-a como "uma sociedade baseada na circulação de informações, de forma cada vez mais intensa e sofisticada, em que a circulação de informação computadorizada é imprescindível a todas as áreas, da produção e do conhecimento." GUERRA, 2018, p. 12-13.



¹⁷ Sobre a necessidade de uma teoria crítica pós-moderna, Boaventura de Souza Santos: "A análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que, portanto, há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe." SANTOS, 2002, p. 23.

Destarte, a atual deficiência na efetivação dos direitos sociais clama por novas soluções. Com efeito, a progressividade inerente a efetivação de tais direitos, que demandam uma ação estatal, não tem ocorrido a tempo de garantir um adequado gerenciamento do risco social.

Sobretudo em um país com dimensões continentais, mostra-se utópica a responsabilidade exclusivamente estatal ser efetiva na garantia de direitos sociais.

Assim, a responsabilidade estatal pela implementação de direitos sociais não pode ser interpretada como uma excludente da responsabilidade de outros agentes da sociedade. O silogismo puro, emanado da lógica aristotélica¹⁹ tem uma natureza excludente, o que poderia conduzir em prejuízo hermenêutico com a conclusão de que, diante da existência de responsabilidade do Estado pela garantia dos direitos sociais, que esse seria o único agente responsável pela implementação de direitos sociais.

Contudo, mostra-se plenamente compatível – e necessário – que outros agentes se unam ao Estado na efetivação dos direitos sociais.

¹⁹ A lógica aristotélica é fonte estruturante do pensamento ocidentalizado. "Since Aristotle, the Western world has followed the logical principles of Aristotelian philosophy. This logic is based on the law of identity which states that A is A, the law of contradiction (A is not non-A) and the law of the excluded middle (A cannot be A and non-A, neither A nor non-A). Aristotle explains his position very clearly in the following sentence: 'It's impossible for the same thing at the same time to belong and not to belong at the same thing in the same respect; and whatever other distinctions we might add to meet dialectical objections, let them be added. This, then, is the most certain of all principles…" FROMM, 1995, p. 57 Em tradução livre: "Desde Aristóteles, o mundo ocidental seguiu os princípios lógicos da filosofia aristotélica. Esta lógica é baseada na lei da identidade que afirma que A é A, a lei da contradição (A não é não-A) e a lei da exclusão de tudo que está entre A e não-A. Aristóteles explica sua posição muito claramente na seguinte frase: 'É impossível para a mesma coisa pertencer e não pertencer à mesma coisa no mesmo aspecto, ao mesmo tempo; e quaisquer outras distinções que possamos acrescentar para enfrentar as objeções dialéticas, que sejam acrescentadas. Este, então, é o mais certo de todos os princípios…"



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma evidente falibilidade do Estado como agente principal de proteção social, de modo que a responsabilidade exclusiva estatal tem se mostrado inócua para suprir as latentes e cada vez mais complexas pautas sociais.

A ambiência social em que contemporaneamente se inserem as constituições apresenta um grau de complexidade tal, que torna insuficiente as explicações clássicas da sua natureza e significado. Já não basta ver em uma constituição o instrumento de defesa dos membros de uma sociedade política individualmente, diante do poder estatal, ao conferir àqueles direitos fundamentais e organizar esse poder impondo-lhe o respeito a uma delimitação legal de áreas distintas de atuação, na forma de uma tripartição de funções.

Atualmente, portanto, uma constituição não mais se destina a proporcionar um retraimento do Estado frente à Sociedade Civil, como no princípio do constitucionalismo moderno, com sua ideologia liberal. Muito pelo contrário, o que se espera hoje de uma constituição são linhas gerais para guiar a atividade estatal e social, no sentido de promover o bem-estar individual e coletivo dos integrantes da comunidade que soberanamente a estabelece.

A essa mudança de função das constituições e do próprio Estado, que afinal de contas é por elas instaurado, resultante da forma como historicamente se desenvolveram as sociedades em que aparecem, correspondem também, como não podia deixar de ser, modificações radicais no plano jurídico. As normas jurídicas que passam a ser necessárias não possuem mais o mesmo caráter condicional de antes, com um sentido retrospectivo, quando destinavam-se basicamente a estabelecer uma certa conduta, de acordo com um padrão, em geral fixado antes dessas normas e não, a partir delas, propriamente. A isso era acrescentado o sancionamento, em princípio negativo — i.e., uma consequência desagradável — a ser infligido pelo Estado, na hipótese de haver um descumprimento da prescrição normativa.

A regulação que no presente é requisitada ao Direito assume um caráter finalístico, e um sentido prospectivo, pois, para enfrentar a imprevisibilidade das situações a serem reguladas ao que não se presta o esquema simples de subsunção



de fatos a uma previsão legal abstrata anterior, precisa-se de normas que determinem objetivos a serem alcançados futuramente, sob as circunstâncias que então se apresentem.

Às constituições cabe, portanto, fornecer o fundamento último do ordenamento jurídico, uma vez desaparecida a crença na fundamentação "sobrenatural" de um direito de origem divina, e também a confiança na "naturalidade" do direito, que não se precisa tornar objetivo pela positivação, por auto-evidente ao sujeito dotado de racionalidade. Os valores fundamentais, sob os quais se erige aquele ordenamento, passam a integrar esse mesmo ordenamento, ao serem inscritos no texto constitucional.

A consecução desses valores, por sua vez, requer a intermediação de procedimentos, com a participação o mais ampla possível de concernidos, para que sejam tomadas decisões de acordo com eles, sendo esses procedimentos, igualmente, estabelecidos com respeito àqueles valores. Eis que os processos em que se constituem tais procedimentos aparecem, então, como resposta à exigência de racionalidade, que caracteriza o direito moderno, incorporando a característica mais marcante da racionalidade igualmente moderna, aquela científica, a saber, o seu caráter metódico, procedimental. E neste quadro se tem igualmente a passagem a uma outra racionalidade, que não é mais aquela da fragmentação, especialização e formalização analítica do modelo tipicamente moderno de racionalidade, pois é aquela holística do paradigma da complexidade, que já estaria para além dessa modernidade clássica, no que já se poderia denominar pós-modernidade, com Lyotard, Bauman e tantos outros (ou modernidade reflexiva, como preferem sociólogos com Ulrich Beck).

Por sua vez, a sociedade civil, orientada pela comunicação de massa e amplificação de suas vozes por meio de internet e instrumentos de mídias sociais, tem se engajado na definição de valores e temas sensíveis à sua comunidade.

Nesse contexto é que desponta a preocupação do setor privado com pautas sociais, notadamente por meio da *ESG Evaluation*, com a avaliação do engajamento das empresas na área social, ambiental e de governança coorporativa, a fim de que sejam elegíveis a aportes de investimentos privados.



Muito mais do que um exame de consciência do setor privado, o ponto de virada do engajamento social empresarial passa pelo poder de comunicação dos consumidores e da sociedade civil, que pode direcionar e influenciar o poder de consumo, para que seja exercido de forma consciente.

A produção ética e a observância de direitos sociais tornam-se obrigatórias às companhias que desejam competitividade, valor de mercado e lucratividade. Assim, técnicas de gestão de marca (*branding*) passam obrigatoriamente pelo pilar da responsabilidade e engajamento socioambiental.

Destarte, a assimilação da *ESG Evaluation* pelo mercado econômico é um ponto de inflexão para o capitalismo atual e uma nova tentativa – e esperança – de efetivação de proteção social e de dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11ª ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

BRASIL. Ministério da Economia. **Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.** 2020. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf Acesso em 01.11.2020

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** Volume 2. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

FROMM, Erich. *The art of loving.* London: Thorsons, 1995.

GUERRA Filho, Willis Santiago. **Autopoiese do Direito na sociedade informacional:** introdução a uma teoria sistêmica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Volume III. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**; tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.



HENISZ, Witold; KOLLER, Tim; NUTTALL, Robin. *Five ways that ESG creates value.* 2019. Disponível em: https://www.mckinsey.com/~/media/McKinsey/Business%20Functions/Strategy%20and%20Corporate%20Finance/Our%20Insights/Five%20ways%20that%20ESG%20creates%20value/Five-ways-that-ESG-creates-value.pdf

MISHRA, Subodh. *ESG Matters.* 2020. Disponível em: https://corpgov.law.harvard.edu/2020/01/14/esg-matters/ Acesso em 03.11.2020

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** 1º volume: A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002.

YUNUS, Muhammad. Colaboração de Alan Jolis. **O banqueiro dos pobres**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Atica, 2003.

